SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28550 - DF (2022/0112198-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ADRIANO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
		SILVIA PESSANHA VELLOSO - DF017539
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na inicial, o particular narrou ser servidor público federal do IBAMA que sofre graves enfermidades (transtornos mentais e comportamentais) agravadas pelo uso patológico de álcool que foi aposentado por invalidez.

2. Com efeito, após processo administrativo disciplinar, o particular teve sua aposentadoria cassada. No mandado de segurança, o servidor público defende que a nulidade da sanção administrativa, porque as condutas a ele atribuídas foram consequência da sua incapacidade.

3. Posto que o indeferimento de provas protelatórias é possível com base no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, necessário destacar, também, a imperiosa garantia de contraditório e ampla defesa aos particulares por força do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e do art. 143, caput, da Lei n. 8.112/1990. Ou seja, o indeferimento do pedido de produção de provas depende de motivação idônea. Porém, o indeferimento de novas provas periciais e/ou complementação dos laudos já emitidos não possui motivação adequada.

4. Ademais, no caso dos autos, há prova pré-constituída que o servidor púbico já era consumidor patológico de álcool e de drogas ilícitas quando praticou as condutas consideradas ilícitas pela Administração Pública.

5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o servidor público enfermo por ser dependente de álcool e de outras drogas possui direito à aposentadoria por invalidez. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt

Documento eletrônico VDA33922427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:46
Código de Controle do Documento: c04c9686-5c95-4914-9eb5-170766375912

(Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33922427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:46
Código de Controle do Documento: c04c9686-5c95-4914-9eb5-170766375912

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28550 - DF (2022/0112198-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ADRIANO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
		SILVIA PESSANHA VELLOSO - DF017539
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na inicial, o particular narrou ser servidor público federal do IBAMA que sofre graves enfermidades (transtornos mentais e comportamentais) agravadas pelo uso patológico de álcool que foi aposentado por invalidez.

2. Com efeito, após processo administrativo disciplinar, o particular teve sua aposentadoria cassada. No mandado de segurança, o servidor público defende que a nulidade da sanção administrativa, porque as condutas a ele atribuídas foram consequência da sua incapacidade.

3. Posto que o indeferimento de provas protelatórias é possível com base no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, necessário destacar, também, a imperiosa garantia de contraditório e ampla defesa aos particulares por força do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e do art. 143, caput, da Lei n. 8.112/1990. Ou seja, o indeferimento do pedido de produção de provas depende de motivação idônea. Porém, o indeferimento de novas provas periciais e/ou complementação dos laudos já emitidos não possui motivação adequada.

4. Ademais, no caso dos autos, há prova pré-constituída que o servidor púbico já era consumidor patológico de álcool e de drogas ilícitas quando praticou as condutas consideradas ilícitas pela Administração Pública.

5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o servidor público enfermo por ser dependente de álcool e de outras drogas possui direito à aposentadoria por invalidez. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão de minha relatoria nestes termos sintetizada:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO

Documento eletrônico VDA33810360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/09/2022 17:23:30
Código de Controle do Documento: 12a86264-3c94-4b1a-bffd-094df90e2069

FEDERAL. NULIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Na inicial, o impetrante narra ser servidor público federal do IBAMA que sofre graves enfermidades (transtornos mentais e comportamentais) agravadas pelo uso patológico de álcool. Argui ter respondido PAD para apuração de desídia e improbidade. Assevera que o PAD está instruído com provas robustas indicando que sofre de alcoolismo patológico. Alega que as conclusões da Comissão do PAD e da CONJUR/MA estão erradas e induziram a autoridade julgadora a erro. Ressalta que o número excessivo de faltas e ausências injustificadas decorram de seu estado de saúde. Sustenta que o uso patológico de álcool e de drogas é reconhecido como doença pela OMS. Aduz que a sua aposentadoria por incapacidade permanente deve ser restituída.

O servidor defende possuir direito líquido e certo ao benefício previdenciário. Afirma que o STJ possui precedentes declarando nulidade de demissões de servidores públicos dependentes de álcool. Em face dos riscos à subsistência do impetrante em face da cassação de aposentadoria e dos precedentes do STJ que admitem a manutenção da aposentadoria por invalidez para os dependentes de álcool incapacitados, deferi o pedido de urgência requerido liminarmente para determinar a manutenção do benefício previdenciário até o julgamento definitivo dos autos.

Regularmente notificada, a Administração Pública apresentou informações defendendo a cassação de aposentadoria ao juntar o relatório final (Despacho n. 19028/2022 - MMA) que justificou a sanção administrativa. Narrou que o processo administrativo disciplinar visou apurar irregularidades na frequência do impetrante na unidade de serviço. De acordo com o Poder Público, o impetrante: não se apresentava rotineiramente ao trabalho, se ausentava durante o expediente sem a autorização da chefia imediata, acumulava horas excedentes nos períodos em que esteve ausente do serviço sem autorização da chefia imediata, descumpriu termo de ajuste de conduta, agrediu - verbalmente - o chefe imediato.

Segundo o Poder Público, as infrações apuradas em processo administrativo disciplinar teriam sido cometidas desde 2016. A Administração Pública afirma que juntou perícia (Laudo Médico Pericial n. 082.870/2021 de 13/07/2021) concluindo que o servidor: i) não apresentava transtornos em seu estado de sanidade mental naquele momento; ii) tem doença incapacitante temporária e reversível; iii) poderia manter a sua capacidade laboral concomitante ao seu tratamento especializado. Narra, também, ter negado o pedido da defesa do impetrante, que solicitou complementação da perícia do laudo médico antes apresentado. Além disso, a União defende que provas testemunhais não foram precisas quanto ao grau de dependência química do impetrante.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de segurança.

A decisão ora impugnada concedeu a ordem pela decisão ora agravada. Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do agravo interno, o ora recorrente reitera a sua tese de que não há nulidades no processo administrativo disciplinar e a existência de laudos oficiais de que

Documento eletrônico VDA33810360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/09/2022 17:23:30
Código de Controle do Documento: 12a86264-3c94-4b1a-bffd-094df90e2069

o uso de substâncias químicas não afastou a capacidade do servidor público. Por entender que o servidor público não estava impossibilitado de responder pelos seus atos, ressalta a legalidade da sanção administrativa. Em síntese, alega que (e-STJ fl. 832/833):

> Nesse sentido, compete-nos esclarecer que não há contradição entre a decisão que concedeu ao acusado aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (vide portaria 2.489 de 30 de setembro de 2021 -10997980) e o fato de que ele, quando da ocorrência dos fatos investigados nesse PAD, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito das infrações praticadas, haja vista que as razões que ensejaram a mencionada aposentadoria são diversas daquelas investigadas nos autos do combatido processo administrativo disciplinar.

Impugnação às e-STJ fls. 843/859.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O Laudo Médico Pericial de 13/07/2021, utilizado como principal elemento probatório no relatório que justificou a cassação de aposentadoria, não é suficiente para afastar a aposentadoria por incapacidade concedida ao impetrante. Os trechos desse relatório que estão presentes nas informações prestadas pela Administração Pública evidenciam ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar e, principalmente, vício na motivação da cassação de aposentadoria.

Isso porque a patologia do servidor público viciado em álcool e outras drogas está comprovada em diversos elementos de prova. Não há necessidade de perícia para saber que a dependência alcoólica pode ser vencida. Eventualmente, há notícia de exemplos de superação divulgados na imprensa. Contudo, também é sabido que essa superação não é tarefa fácil e, muitas das vezes, não alcançada mesmo com tratamento médico especializado.

Mais restritivamente, **para solução da controvérsia é imprescindível verificar se a dependência química deu causa (ou se há grandes chances de**

Documento eletrônico VDA33810360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/09/2022 17:23:30
Código de Controle do Documento: 12a86264-3c94-4b1a-bffd-094df90e2069

ter sido a causa) aos atos imputados ao servidor. A possibilidade de melhora da doença não justifica cassação de aposentadoria, apenas conduz a realização de perícias médicas regulares nos termos do art. 188, § 5º, da Lei n. 8.112/1990. Contudo, os autos revelam que houve indeferimento de nova perícia solicitada pelo impetrante e de complementação de laudo que já havia apresentado.

Posto que o indeferimento de provas protelatórias é possível com base no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, necessário destacar, também, a imperiosa garantia de contraditório e ampla defesa aos particulares por força do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e do art. 143, caput, da Lei n. 8.112/1990. Ou seja, o indeferimento do pedido de produção de provas depende de motivação idônea. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E PROTELATÓRIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESCABIMENTO.
> [...]
> III - Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido. Precedentes.
> [...]
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no RMS 48.899/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. DESNECESSÁRIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PROVAS. REQUERIMENTO INDEFERIDO. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.[...]IV - O entendimento desta Corte consiste em afastar a nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, se houver motivação idônea para o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias.[...]VII - Agravo Interno improvido.(AgInt no RMS 60.208/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

Porém, o indeferimento de novas provas periciais e/ou complementação dos laudos já emitidos não possui motivação adequada. Segundo a própria Administração, o impetrante suscitou que os documentos contrários à sua aposentadoria não

Documento eletrônico VDA33810360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/09/2022 17:23:30
Código de Controle do Documento: 12a86264-3c94-4b1a-bffd-094df90e2069

consideraram a sua condição de viciado em álcool. Ora, a complementação de laudo pericial do impetrante ou a produção de nova perícia não poderiam ter sido consideradas desnecessárias, pois as conclusões do laudo oficial da Administração foram submetidas a dúvidas razoáveis. Logo, a negativa de prova necessária é causa de nulidade do PAD por violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Importante evidenciar que os autos estão instruídos com laudos médicos capazes de atestar a condição do servidor público como dependente químico. Ademais, enquanto ainda esteve na ativa, observa-se que o impetrante realmente faltou dias de serviço e costumava sair mais cedo do expediente; porém, denota-se que esse não abandou o cargo, tendo em vista que cumpria algumas tarefas. Sobre esses elementos probatórios, confira-se a seguir:

> I) à e-STJ fl. 76, relatório médico indicando que o impetrante já se encontrava enfermo desde o ano de 2004. Houve, também, declaração de que as alterações comportamentais consequentes da enfermidade acometem incapacidade laboral;
> II) à e-STJ fl. 79, relatório médico atestando que o impetrante não é apenas dependente de álcool, mas também de maconha e cocaína. O documento destaca que o impetrante consome - aproximadamente - de 6 a 10 doses de álcool por dia. Declarou, também, que a dependência acarreta alterações de espectro afetivo, cognitivo e físico, capazes de implicar risco para si e de prejudicar as relações do impetrante com terceiros, tendo em vista a irritabilidade que acompanha o quadro;
> III) à e-STJ fl. 89, laudo médico pericial realizado pelo Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor (SIASS), no qual se declarou que no momento da perícia não houve apresentação de transtorno no estado de sanidade mental, porém ressaltou que o impetrante sofre com alcoolismo e foi diagnosticado com Cid 10 - F-60, e f-10 (transtornos mentais e comportamentais);IV) às e-STJ fls. 104/105, novo relatório médico confirmando o grau de dependência química do impetrante e apresentando conclusão pela incapacidade laboral do servidor;
> V) à e-STJ fl. 268, e-mail do Chefe Substituto do SECAR de 29 de setembro de 2020, no qual há informação de que o impetrante realizou pesquisas de atos oficiais para ajudar no controle administrativo do setor. Destacou que algumas atividades foram apresentadas em tempo hábil, outras não;
> VI) à e-STJ fl. 740, esclarecimentos da Junta Médica que avaliou o impetrante. Nesses esclarecimentos, a Junta Médica afirmou que "estado de saúde mental" não é o mesmo que "Estado de sanidade mental". A conclusão da própria Junta Médica, ao fim e ao cabo, é de que o impetrante (quando da perícia) era portador de transtorno em seu estado de saúde mental, mas não apresentava transtorno em seu estado de sanidade mental;
> VII) à e-STJ fls 746 e seguintes, laudo médico do IASS recomendando o encaminhamento do impetrante para tratamento de saúde e o direito dele de ser afastado durante o período de tratamento especializado nos termos do art. 188 da Lei n. 8.112/1990;
> VIII) à e-STJ fl. 748, laudo médico do IASS realizado em março de 2021 declarando que o impetrante é inválido para o serviço e determinando nova reavaliação a ser realizada em 15 de março de 2024.

Assim, como destacado na decisão ora impugnada, os autos apresentam provas

Documento eletrônico VDA33810360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/09/2022 17:23:30
Código de Controle do Documento: 12a86264-3c94-4b1a-bffd-094df90e2069

robustas - entre elas, perícia da própria Administração Pública - que atestam a incapacidade do servidor público para responder pelos seus próprios atos. Todas as infrações atribuídas ao impetrante estão vinculadas estritamente ao grau de dependência química que esse sofre.

As licenças para tratamento de saúde foram devidamente justificadas. A esse respeito, cabe destacar que o licenciamento desse por mais de 24 meses autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 188, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990. Logo, a concessão do benefício previdenciário ao impetrante não revela nenhuma conduta ilegal. Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal que também reconhece a existência de vasta documentação atestando o grau de dependência química do impetrante e a necessidade desse permanecer aposentado:

> De início, como bem assinalado pela decisão do em. Relator, o STF declarou a constitucionalidade da cassação de aposentadoria como forma de sanção pela prática de faltas disciplinares, de maneira que não haveria impedimento à sua aplicação no caso, se reunidos seus pressupostos.
> Todavia, como também bem anotou a decisão monocrática, a farta documentação demonstra a dependência química do servidor. O consumo descontrolado e prolongado de substâncias psicoativas conduz a alterações psicológicas e fisiológicas no indivíduo, que impossibilitam avaliação adequada de responsabilidades e reduzem a capacidade de se comportar na vida funcional conforme o exigido. Assim, a comprovação de patologia comprometedora da capacidade de convívio social e de cumprir regras exige a disponibilidade de tratamento adequado. Nunca deve ensejar sanção administrativa, como a demissão ou a cassação de aposentadoria de servidor público, porque isso seria a realização de juízos éticos acerca de doença, que não mais corresponde ao estádio civilizatório contemporâneo. Doenças como o nanismo, as deficiências físicas e tantos outros problemas visíveis de saúde já foram causas de perda de direitos ou de respeito pela comunidade. Felizmente não o são mais. O fato de os problemas psiquiátricos carecerem da mesma expressão visual não altera os termos do problema, porque são doenças objetivamente identificadas pela Medicina e, portanto, merecem igual tratamento. Assim, os atos do servidor, cuja vontade está comprometida pela dependência química, não configuram infração disciplinar.

Nos termos da jurisprudência deste STJ, o servidor público enfermo por ser dependente de álcool e de outras drogas possui direito à aposentadoria por invalidez. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEFICIÊNCIA VOLITIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI EVIDENCIADA. DEMISSÃO. DESCABIMENTO.
> 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

Documento eletrônico VDA33810360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/09/2022 17:23:30
Código de Controle do Documento: 12a86264-3c94-4b1a-bffd-094df90e2069

Precedentes.
2. *In casu*, não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta.
3. Nesse contexto, em que pese o número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências.
4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a compreensão de que "servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado" (RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no RMS 57.202/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EMBRIAGUEZ HABITUAL NO SERVIÇO - COAÇÃO DO SERVIDOR DE PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO, MEDIANTE A COLETA DE SANGUE, NA COMPANHIA DE POLICIAIS MILITARES - PRINCÍPIO DO "NEMO TENETUR SE DETEGERE" - VÍCIO FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DO SERVIDOR À LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E, INCLUSIVE, À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO PROVIDO.
1. É inconstitucional qualquer decisão contrária ao princípio nemo tenetur se detegere, o que decorre da inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República e art. 8º, § 2º, g, do Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes.
2. Ocorre vício formal no processo administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa, quando o servidor é obrigado a fazer prova contra si mesmo, implicando a possibilidade de invalidação da penalidade aplicada pelo Poder Judiciário, por meio de mandado de segurança.
3. A embriaguez habitual no serviço, ao contrário da embriaguez eventual, trata-se de patologia, associada a distúrbios psicológicos e mentais de que sofre o servidor.
4. O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vitima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado.
5. Recurso provido.
(RMS 18.017/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 390)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

Documento eletrônico VDA33810360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/09/2022 17:23:30
Código de Controle do Documento: 12a86264-3c94-4b1a-bffd-094df90e2069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 28.550 / DF

Número Registro: 2022/0112198-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10207721520224013400

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADRIANO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
		SILVIA PESSANHA VELLOSO - DF017539
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ADRIANO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
		SILVIA PESSANHA VELLOSO - DF017539
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA33908657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:18:28
Código de Controle do Documento: ef02b6d2-4ef6-4550-91a4-c4c72a974930

Brasília, 21 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33908657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:18:28
Código de Controle do Documento: ef02b6d2-4ef6-4550-91a4-c4c72a974930